



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

016 078/21



Ofício nº 958/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0244/2021, encaminho o Ofício nº 0401/2021, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), e o Parecer nº 163/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0078.1/2021, que “Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Ademais, informo que a manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0545	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) PL 078/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 958_PL_0078.1_21_PGE_ARESC_parcial_enc
SCC 7402/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

2021/01/10

INDICAR
NOME DO
ASSINANTE

PROF. DR. RIBSON OLIVEIRA

10

Parecer sobre o Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT
Processo SCC 7544/2021

Trata-se de solicitação de exame de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0078.1/2021, que “Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Sobre este tema apresenta-se o seguinte parecer, o qual discorrerá sobre o Serviço de Água e Esgotamento, o qual compete a Aresc atuar na Regulação, já que o Serviço de Energia Elétrica é de competência da ANEEL(União).

Do registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação do Serviço de fornecimento de Água e Esgotamento.

Porém, antes de se adentrar ao mérito da proposição, há que se tecer algumas considerações sobre a ARES.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina é originária da fusão havida entre AGESC e AGESAN, cuja criação se fez pela Lei n. 16.673/2015, que assim estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º Fica criada a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARES), autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, decorrente da fusão de que trata o art. 2º desta Lei, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de **autarquia especial** conferida à ARES é caracterizada pela **autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade dos mandatos de seus dirigentes.**

No Capítulo III da Lei n. 16.673/2015, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, em seu art. 4º:

Art. 4º A ARES tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação...

E em seu art. 5º:

Art. 5º Caberá à ARES a atuação nos seguintes serviços públicos:

I - saneamento básico;
[...]

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARES:

[...]

III - expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

- a) prestação dos serviços;
- b) otimização dos custos;
- c) segurança das instalações; e
- d) atendimento aos usuários;

Ou seja, à Aresc compete a expedição de regulamentos com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade para atendimento aos usuários, dentre outros.

Neste contexto, a Aresc emitiu a Resolução ARES C Nº 046, de 19 de janeiro de 2016, a qual “Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”.

No CAPÍTULO IV, que trata DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO, em seu art. 4º:

Art. 4º. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.

[...]

§ 2º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão até a data de apresentação da primeira fatura.
(grifo nosso)

Conforme o exposto acima, a Aresc entende que não há a necessidade de se colocar a informação de data de contratação do serviço na fatura do Serviço de Água e Esgotamento, posto que o usuário já possui cópia do contrato de adesão.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos e informações que sejam necessários.

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Marnio Sebastião Graciosa
Gerência de Regulação de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Elmis Manrich
Diretoria de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Içuriti Pereira da Silva
Presidente em Exercício e Diretor Administrativo e Financeiro



Código para verificação: **85UG13CS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARNIO SEBASTIÃO GRACIOSA** em 23/04/2021 às 18:42:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:47:39 e válido até 13/07/2118 - 14:47:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ELMIS MANNRICH** em 24/04/2021 às 08:47:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **IÇURITI PEREIRA DA SILVA** em 26/04/2021 às 10:20:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQ0Xzc1NTFfMjAyMV84NVVHMTNDUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007544/2021** e o código **85UG13CS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER N. 19/PROJUR/ARESC

EMENTA: ANÁLISE PL N. 78.1/2021. INCLUSÃO DE DATA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NA FATURA. LEI INCONSTITUCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO SOBRE A MATÉRIA VERSADA. PARECER ARES CONTRÁRIO AO PL, ANTE AS REGRAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES.

Senhor Presidente,

I) RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento, por parte do Chefe da Casa Civil, de pedido de análise (SGP- e SCC 7544/2021) ao projeto de Lei n. 78.1/2021, em diligência, originário da Assembleia Legislativa do Estado, cujo texto “dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A transcrição do texto se faz necessária:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica de Santa Catarina devem disponibilizar, nas faturas de prestação de serviço, um campo específico constando a data da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após data de sua publicação.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, informa-se que a análise da Procuradoria Jurídica da ARES está restrita à existência ou não de contrariedade jurídica ao interesse público, conforme preconiza o art. 19 do Decreto n. 2.382/2014 Não lhe competindo à análise técnica sobre a norma, a qual está manifestada no parecer ARES às folhas 03 e 04.

A norma impõe às concessionárias prestadoras de serviços públicos de energia, água e esgoto, a obrigação de inclusão na fatura mensal da data da contratação dos serviços com o prestador.

Em análise do parecer da área técnica da ARES, exarado às fls. 03 e 04, extrai-se que a Resolução 46/2016, art. 4, determina que a cópia do contrato de adesão seja encaminhada ao contratante, quando feito o pedido de ligação dos serviços.

Ademais, em que pese a intenção do legislador, cuja justificativa seria a demonstração da posse nos casos de ação de usucapião, referida proposta encontrava óbice no ordenamento jurídico pátrio, cujos fundamentos se transcreve.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Já em relação à **competência municipal**, tem-se que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local** (...)

[...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta dos Estados que criem obrigações às concessionárias através de lei estadual, que não advenha do respectivo poder concedente, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea “b”) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO

CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – **Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias** nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.

(ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL CATARINENSE Nº 11.707/2001 – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E INSTITUI CADASTRO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI) – CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – MATÉRIA DISCIPLINADA, DE MODO EXAURIENTE, TANTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 10.703/2003) QUANTO NA REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICA EDITADA PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477/2007) – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175). PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, “a”, art. 22, VI, art. 48, XII, e art. 175). – **A edição de legislação local, de caráter fragmentário, impondo às operadoras de serviços de telecomunicações – cuja área de atuação estende-se por todo o território brasileiro – obrigações heterogêneas, apoiadas em visões de mundo de caráter antagônico, destinadas a atender ambições políticas de índole meramente regional em detrimento da promoção e do desenvolvimento dos interesses de caráter nacional, mostra-se em desacordo com a necessidade de promover e de preservar a segurança jurídica e a eficiência indispensáveis ao desenvolvimento das telecomunicações, proporcionadas pela adoção de um regime jurídico coerente, uniforme, estruturado e operacional, cuja organização, em conformidade com o que estabelece o texto constitucional, incumbe, com absoluta privatividade, à União Federal (CF, art. 21, XI e XII, “a”,**

c/c o art. 22, IV e o art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de “telecomunicações e radiodifusão” (CF, art. 22, IV) e **intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos.**

(ADI 2488, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Nesse sentido, há no Tribunal de Justiça de Santa Catarina algumas liminares concedidas em favor dos concessionários para afastar a aplicação dos art. 1 e 2, da Lei n. 17.933/2020, porquanto reconhecido que não compete ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os temas, conforme se destaca as decisões no Mandado de segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000/SC e Mandado de segurança n. 5010030-68.2020.8.24.0000/SC, ambas com a seguinte decisão:

Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.**

Assim, entende-se pela ausência de competência do Legislativo Estadual para dispor sobre matéria estranha as suas competências.

III) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 78.1/2021 padece de vício de constitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União e aos Municípios, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, “b”, e o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e por fim, criar aos concessionários gastos para adequação da fatura, sobre os quais, o Estado Catarinense não dispõe de competência para legislar a respeito. E por fim, reitera-se o conteúdo do parecer técnico que cita o art. 4, da Resolução n. 46/2016, que traz a determinação às concessionárias em fornecer cópia do contrato de adesão.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradora Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Florianópolis, 30 de abril 2021.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro

Advogada Autárquica

OAB/SC 24.857



Código para verificação: **08I3YF2H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA em 30/04/2021 às 13:33:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQ0Xzc1NTFFmJyMV8wOEKzWUYySA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007544/2021** e o código **08I3YF2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Ofício n. 0401/2021

Florianópolis, 30 de abril de 2021.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0078.1/2021, que *“Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 19/PROJUR/ARES.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
e-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC



Código para verificação: **SQ03CP96**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IÇURITI PEREIRA DA SILVA em 30/04/2021 às 15:28:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQ0Xzc1NTFfMjAyMV9TUTAzQ1A5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007544/2021** e o código **SQ03CP96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 163/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7542/2021

Assunto: Pedido de diligência do Projeto de Lei n.º 78.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n.º 78.1/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Invasão de competência da União e dos Municípios para legislar, respectivamente, sobre energia elétrica e fornecimento de água potável. ADI 5868/SC. Pareceres n.º 026/15-PGE, n.º 210/15-PGE e n.º 299/17-PGE. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício n.º 443/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade, bem como a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 78.1/2021, que “Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica de Santa Catarina devem disponibilizar, nas faturas de prestação de serviço, um campo específico constando a data da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dia após data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (disponível no processo SCC 7402/2021 - SGP-e):

A medida se justifica, pois um dos meios de prova de posse em ações de usucapião é justamente o contrato de adesão (com a data subscrita) firmado entre o possuidor do imóvel e as empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica.

Assim, a fatura de prestação de serviço já trazendo a informação da data da contratação do serviço facilitará aos consumidores para a obtenção desta prova temporal de posse para fins de usucapião.

No mais, num primeiro momento as concessionárias terão de adaptar seus sistemas para constar a informação, contudo cessará os pedidos de emissão de declarações de datas de adesão e cópias dos contratos, o que a longo prazo se reveste em economia para as empresas. (sic)

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, obrigar as empresas fornecedoras de água e de energia elétrica a indicarem nas respectivas faturas a data de contratação do serviço, a fim de facilitar eventual comprovação de posse para fins de usucapião. O descumprimento da medida sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Em que pese a nobre intenção do proponente, verifica-se inconstitucionalidade formal orgânica no projeto, na medida em que viola competência da União e dos Municípios para legislar, respectivamente, sobre a prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de água potável.

Segundo prescreve a Constituição da República, compete à União, de forma exclusiva, explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

energia elétrica, bem como legislar, privativamente, sobre águas e energia:

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Na condição de titular da prestação do serviço público de energia elétrica, a União "Detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos" (ADI 5868, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-058 Divulg 25-03-2021 Public 26-03-2021).

De outro lado, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), aí compreendido o serviço de abastecimento de água potável, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. **(Elementos de direito constitucional. São Paulo: RT, 1990, p. 105)**

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, igualmente pontuou que "não há dúvida de que a competência para legislar sobre assuntos locais que a Carta Magna atribuiu aos municípios, no art. 30, I, da CF, inclui a distribuição de água potável" (ADI n. 2.340/SC, DJe 10.5.2013). Esse mesmo entendimento foi manifestado no Parecer N.º 210/15-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl, para quem "o constituinte, ao repartir as competências na órbita administrativa, conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais, como é assente na doutrina, serviços de fornecimento de água potável".

O art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado. - grifou-se

O diploma legal a que o constituinte se referiu, conforme interpretação conferida pelo Ministro Dias Toffoli, em seu voto-vista prolatado na ADI 5868 (acompanhando a relatora), corresponde à lei editada pelo *ente federativo competente para legislar e explorar o serviço em questão*, sem margem para legislação concorrente de entes não titulares do serviço regulamentado.

Nesse sentir, nas palavras do Ministro:

Se a CF/88 atribui à União a competência material para explorar o fornecimento de energia elétrica (art. 21, inc. XII, b) e a competência para regular os assuntos pertinentes (art. 22, inc. IV), bem como para prever o modo como será prestado esse serviço (art. 175, parágrafo único), normas estaduais que interfiram nessa disposição acabam por adentrar no âmbito de autonomia do ente federal desenhado pelo constituinte.

Destarte, somente lei federal poderia dispor sobre a obrigatoriedade de a delegatária do serviço disponibilizar ao consumidor, por meio de faturas de cobrança de consumo mensal, os débitos vencidos não quitados referentes à prestação de serviços, quando existentes, de forma precisa, clara e ostensiva, haja vista que essa obrigação afeta os custos do serviço, a forma como ele é prestado e estabelece um direito para o usuário não previsto no instrumento contratual, ou seja, insere-se nos temas relativos à política tarifária, aos direitos dos usuários e, ao fim, à própria forma de prestação daquele específico serviço incumbido, frise-se, à União pela Constituição Federal.

O Ministro prossegue destacando que, embora aquela Corte admita certo temperamento em se tratando de questões específicas e não passíveis de interferência na relação entre o prestador do serviço público e o Poder concedente, por vislumbrar nesses casos viés consumerista, cuja competência legislativa é concorrente (art. 24, V, da CRFB), reconhece, por outro lado, que o art. 175, parágrafo único, da CRFB afasta "a possibilidade de inserção das relações decorrentes da prestação do serviço - ou seja, entre a empresa concessionária/permissionária e os administrados - no âmbito da competência concorrente".

Dessa forma,

(...) ao contrário do que ocorre na seara da competência concorrente, no âmbito da competência privativa da União para legislar, onde compreendo situado o trato da matéria ora versada, um eventual vácuo legislativo decorrente da omissão do ente maior não autorizaria a atuação suplementar dos estados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com efeito, em **matéria reservada à atuação legislativa federal**, os **estados somente podem legislar sobre questão específica** quando **previamente autorizados por lei complementar federal**, consoante previsto no **art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal**, o que não ocorre no caso dos autos.

Para além da questão da inconstitucionalidade formal, é preciso refletir também acerca das **consequências práticas** da adoção de um entendimento que admita a **atuação legislativa estadual no setor energético**, partindo-se da premissa da necessidade da sustentabilidade do sistema como um todo.

Ademais, **admitir a atuação legislativa dos estados no setor energético**, ainda que em razão de uma finalidade louvável, é **permitir que interfiram em contratos não firmados por eles**. É **permitir que os estados-membros alterem ajustes cujas consequências econômicas e atuariais não podem prever** - porque não conhecem a fundo a área afetada - e que **não serão por eles suportadas**.

Convém destacar que, no julgamento citado, analisava-se Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Lei Estadual n.º 17.108/2017, que impôs a exigência de demonstração, nas faturas de água e de energia elétrica, de débitos vencidos, com a disponibilização de mecanismo para quitação por código de barras. Eis a ementa correspondente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5868, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Por ocasião do autógrafo do projeto que resultou na promulgação dessa lei, contestada na ADI 5868, a Procuradoria-Geral do Estado já havia se manifestado, por meio do Parecer N.º 210/15-PGE, pela contrariedade da proposição à ordem constitucional vigente. Confira-se:

LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E LUZ. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO FEDERAL E MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA À UNIÃO E AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XII, 30, I E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com base nesse parecer e nos pronunciamentos da CELESC e da CASAN, colhidos no momento da análise do autógrafo, o projeto foi integralmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



vetado pelo Governador do Estado
(http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2015/MSV_00305_2015_Original.pdf).

Na oportunidade, foi pontuado pela CELESC:

(...) ante as possibilidades de legislar e explorar diretamente ou por meio de concessão os serviços de energia elétrica, a União conferiu à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os poderes para regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, conforme preconizam os incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e o art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

(...)

E, neste contexto a ANEEL, através da Resolução Normativa 414/2010, estabeleceu as informações que devem constar na fatura de energia elétrica (...).

Nada obstante os argumentos trazidos, o veto restou rejeitado pela Assembleia Legislativa, que promulgou a Lei n.º 17.108/2017, ensejando a propositura da ADI 5868, julgada procedente.

Percebe-se que, tal como no projeto que resultou na Lei n.º 17.108/2017, a proposição aqui em exame criou nova obrigação às concessionárias de serviços públicos de água e de energia elétrica, pois a indicação da data de contratação do serviço não consta dentre as informações que devem, obrigatoriamente ou quando pertinente, constar nas faturas de energia elétrica (art. 119, Resolução Normativa 414/2010, ANEEL) e de água (art. 119, Resolução Normativa 001/2011, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS).

Disso resulta a inconstitucionalidade formal orgânica mencionada.

Outro aspecto a ser considerado é o de que, conquanto os Estados-membros detenham competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CRFB), os usuários de serviços públicos e os consumidores sujeitam-se a regimes jurídicos distintos.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTILO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal. 2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários. 3. **A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários.** Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011. 4. In casu, **inexiste o suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.** 5. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná.

(ADI 5725, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018) - grifou-se

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. **Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

(ADI 3343, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001 RTJ VOL-00234-01 PP-00009) - grifou-se

Ainda no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que criam obrigações a concessionárias de serviços públicos titularizados por outros entes federativos, colacionam-se os seguintes julgados, também do Supremo Tribunal Federal:

(...) A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

suplementar em matéria de 'consumo' (CF, art. 24, V) ou de 'responsabilidade por dano (...) ao consumidor' (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes” (ADI nº 2.337, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/10/20).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.340/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 10/5/13).

Do acervo de pareceres dessa consultoria, infere-se que foram considerados inconstitucionais outros projetos legislativos semelhantes ao que ora tramita, tendentes a compelir concessionárias de energia elétrica a incluírem em suas faturas, para fins de comprovação de residência, o nome do cônjuge do consumidor. Para ilustrar, cita-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer N.º 026/15-PGE

Autógrafo do Projeto de Lei n.º 253/2012. "Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo". Direito dos usuários de concessão de serviços públicos de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás. Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, b, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.

Parecer N.º 299/17-PGE

Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 16.606, de 2015, que "assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo".

(...)

04. Considerando que o Autógrafo do Projeto de Lei n. 0303/2016, de iniciativa parlamentar, altera dispositivos da Lei n. 16. 606, de 2015, abordando matéria afeta ao regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos, cuja competência é da União Federal, há flagrante afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. 05. Portanto, compete privativamente a União legislar sobre a referida matéria, caracterizando-se a inconstitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei 0303/2016.

Evidente, dessa forma, a invasão da competência normativa reservada à União e aos Municípios.

Por outro lado, a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º do art. 50 da CESC. É que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, p. DJ de 27-4-2001).

Além disso, não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC) e nem houve ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração Pública, não se vislumbrando, outrossim, inconstitucionalidade material.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal do PL n.º 78.1/2021, por violação à competência normativa da União e dos Municípios para legislar sobre energia elétrica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e fornecimento de água potável;

b) pela ausência de outros vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no PL n.º 78.1/2021.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER

Procuradora do Estado



Código para verificação: **IH028T2E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 23/04/2021 às 11:09:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQyXzc1NDIfMjAyMV9JSDAyOFQyRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007542/2021** e o código **IH028T2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 7542/2021

Assunto: Pedido de diligência do Projeto de Lei n.º 78.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n.º 78.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Invasão de competência da União e dos Municípios para legislar, respectivamente, sobre energia elétrica e fornecimento de água potável. ADI 5868/SC. Pareceres n.º 026/15-PGE, n.º 210/15-PGE e n.º 299/17-PGE. **Inconstitucionalidade formal orgânica.**

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10L8IB9Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/04/2021 às 13:29:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQyXzc1NDlfMjAyMV8xMEw4SUI5Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007542/2021** e o código **10L8IB9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 7542/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n.º 78.1/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Invasão de competência da União e dos Municípios para legislar, respectivamente, sobre energia elétrica e fornecimento de água potável. ADI 5868/SC. Pareceres n.º 026/15-PGE, n.º 210/15-PGE e n.º 299/17-PGE. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 163/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 163/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento



Código para verificação: **NF8358DE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO** em 23/04/2021 às 16:07:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/12/2018 - 13:49:48 e válido até 19/12/2118 - 13:49:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** em 23/04/2021 às 17:21:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQyXzc1NDIlfMjAyMV9ORjgzNThERQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007542/2021** e o código **NF8358DE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

OFÍCIO GAB/PGE 657/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SCC 7542/2021

Senhor Diretor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 662/CC-DIAL-GEMAT, ratificar o entendimento jurídico manifestado no Parecer nº 163/21-PGE (fls. 4-14), da lavra da Procuradora do Estado Dra. Flávia Baldini Kemper, o qual deve ser considerado entendimento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado de Santa Catarina - CC
Florianópolis/SC



Código para verificação: **901EM9AO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/05/2021 às 17:30:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTQyXzc1NDIfMjAyMV85MDFFTTIBTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007542/2021** e o código **901EM9AO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

